REGISTRO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – PROVA DE HAVER LECIONADO

– *Interpretação do art.* 5.º *do Decreto-lei n.º* 8.777, *de* 22-1-46.

– *Idem do art.* 3.º *do Decreto-lei n.º* 5.343, *de* 25-3-43.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Processo n.º 89.521-47

Sr. Ministro:

Belesária Rodrigues requer a V. Excia. registro definitivo, como professora de Educação Física.

Registrada provisòriamente, instrui o requerimento um atestado do diretor do estabelecimento de haver lecionado "com eficiência e sem nota que a desabone", de 1 de setembro de 1928 até a presente data.

Examinemos o caso.

O art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946, é decisivo em seus têrmos: "Art. 5.º Os professores registrados em caráter provisório até a data da publicação deste Decreto-lei poderão obter registro definitivo desde que provem haver lecionado por três anos, pelo menos, com eficiência e sem nota que os desabone, em estabelecimento de ensino de segundo grau, oficial, equiparado ou reconhecido".

Aí se fala em professor em geral, sem exclusão desta ou daquela categoria de professor. Todos êles, sejam quais forem, podem requerer registro definitivo, desde que satisfaçam aos dois requisitos aí estabelecidos.

Havia, por Decreto-lei n.º 5.343, de 25 de março de 1943, uma disposição especial para os professores de educação física. Era o art. 3.º, que assim dispunha: "Art. 3.º Aos professores de educação física dos estabelecimentos de ensino de grau secundário, não habilitados na forma da lei, mas que estejam exercendo a função há mais de três anos ou se achem registrados provisòriamente no Departamento Nacional de Educação, facultar-se-á registro definitivo na repartição competente do Ministério da Educação, uma vez que, no prazo de dois anos contados da data da publicação dêste Decreto-lei, sejam aprovados em um exame especial, que será realizado em escola federal ou reconhecida de educação física".

Note-se, antes do mais, que êste artigo nasceu para ter vida curta. Dava o prazo de dois anos, contados de sua publicação, e, pois, até 24 de março de 1945, para que os professores alcançassem aprovação em um exame especial que seria "realizado em escola federal ou reconhecida de educação física".

Quando, pois, foi expedido o Decreto-lei n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946, já não tinha vigência o art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.343. Como, pois, invocá-lo para abrir exceção ao que preceitua o Decreto-lei n.º 8.777?

Há, sem dúvida, o Decreto-lei número 1.212, de 17 de abril de 1939, que criou a "Escola Nacional de Educação Física e Desportos", cujo art. 32 estabelece que "serão conferidos diplomas de licenciados em educação física aos alunos que concluiram o curso superior de educação física".

Êstes diplomas, acrescenta o art. 34, "uma vez registrados na repartição competente do Ministério da Educação, darão aos seus portadores as regalias mencionadas no referido Decreto-lei".

E, entre estas regalias, estava a de que, a partir de 1 de janeiro de 1941, ninguém poderia ser professor de educação física em estabelecimento de ensino secundário, ou superior, normal ou profissional, oficial ou equiparado, e dois anos depois, também nos reconhecidos, sem a apresentação de diploma de licenciado em educação física.

Mas foi uma destas exigências que não se pode cumprir, continuando o ensino de educação física nas referidas casas de ensino a ser ministrado por

professores sem tais diplomas. Foi por isto que se expediu o Decreto-lei n.º 4.343, em março de 1943, para substituir o curso normal por um exame especial dentro de dois anos.

Reconhecendo, porém, o legislador, em 1946, que ainda o exame especial era demais, ou reconhecendo que expirava o prazo para que pudesse êle ser feito, tomou providência geral, sem distinguir entre categorias de professores. Foi a providência do art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946.

Por esta providência os professores registrados até então em caráter provisório poderiam obter registro definitivo, atendidas que fôssem as duas exigências estabelecidas na lei.

Dir-se-á, como se têm dito, que os professores de educação física não *lecionam,* e porque não lecionam não foram atingidos pela providência do art. 5.º, acima citado. Pois que, aí se fala em professores, "que provem haver lecionado por três anos..."

Mas será, em verdade, que o professor de educação física não leciona?

Pois não leciona, quando ensina como respirar? Não leciona, quando mostra aos alunos como fazer os exercícios, como melhor se aproveitarem dos desportos?

Não leciona, não ensina, não transmite conhecimentos ou não dá ensejo a que os adquira, só porque obriga a exercícios sistemáticos?

Seria negar a realidade do ensino. Embora a maior parte da atividade a que submete os alunos, seja exercício físico e não pròpriamente aquisição de conhecimentos, não há negar que o professor de educação física leciona e que os alunos aprendem. Leciona menos que um de história ou geografia. Mas também êstes, como os professores de química ou física, em suas turmas, nos trabalhos práticos de laboratório, nem por isto deixam de ensinar. A questão é só de mais ou de menos. Todos são professôres e a lei, o art. 5.º, em exame, não distingue, nem pode o intérprete distinguir onde ela não faz.

Em geral, todo o ensino é ao mesmo tempo revelação de verdades ou de conhecimentos, e atividades do educando para aquisição de conhecimentos de verdades e de hábitos físicos ou mentais.

A diferença entre o professor de biologia ou botânica, que observa, com seus alunos, a natureza, e da observação infere as leis, redescobrindo-as, é não qualitativa, mas quantitativa. Trata-se de *mais* e de *menos* e jamais de *sim* e *não*.

O que, no caso em tela antes deve interessar, liquidada a dúvida da aplicação da lei, é a prova que a lei exige.

Simples atestado do diretor do ginásio ou colégio?

Por não fazer interferir a autoridade, o testemunho dos inspetores? Não seria caso de regulamentar V. Excia., em portaria, a prova a que se refere o art. 5.º?

Ainda outro aspecto do problema.

Vai o país passar por uma grande transformação em matéria de educação: fixar o que cabe à União e aos Estados.

Na lei, que será elaborada sôbre as bases e as diretrizes, a quem irá caber competência para o registro de professores, os do sistema federal e os dos sistemas estaduais? São cogitações que nos estão a aconselhar a prudência de esperar a legislação nova para ir resolvendo, com segurança, problemas desta ordem.

Em todo caso, o de que não resta dúvida é: 1.º) que o requerente tem direito ao que pede; 2.º) que o art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946, revogou seja o que fôr em contrário e pois o art. 3.º do Decreto-lei número 5.343, de 25 de março de 1943.

Sou, pois, de opinião que seja adotado o parecer do Conselho Nacional de Educação de que foi relator o professor Lourenço Filho e que se acha a fls. 8 dêste processo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1947. — *Omar Sampaio Doria*. "Aceitando os fundamentos jurídicos do parecer supra, recomendo à Divisão de Educação Física que formule os elementos de prova da atividade referida no art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946, a fim de que sejam estabelecidas em portaria a ser observada pelos solicitantes de reconhecimento de direitos idênticos ao pleiteado pelo requerente. 6-6-47. *Clemente Mariani*".